## Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 690

DECISÃO PL Nº **70/2020**

PROCESSO Prot. Nº **1076746/2017**

Interessado **AGROFLORA ENGª AMBIENTAL LTDA - ME**

Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **690**, de 10 de agosto de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEAG Nº 82/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar mínimo, devido á falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho; Considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; Considerando o que disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea: “Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”;Considerando que a AGROFLORA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA – ME já está atuando no mercado desde 09 de abril de 2001 sem o registro devido no Crea-PB; Considerando que autuada apresentou defesa de forma tempestiva para análise da Câmara Especializada; Considerando que a autuação se deu em 31/10/2017 e a empresa regularizou o fato gerador da infração em 11/12/2017 através do protocolo 1077393/2017, de forma intempestiva; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada da relatora que exarou parecer com o seguinte teor: “....*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: AGROFLORA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA – ME, foi autuada pelo CREA/PB devido a falta de Registro conforme objeto social, constitui infração ao art.59 da lei de 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 07/11/2017. Análise: O processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB) para decisão, O interessado apresentou defesa escrita de forma tempestiva para análise da Câmara Especializada e eliminou o fato gerador de forma intempestiva. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;Considerando a decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB) onde transcrevemos abaixo:“DECISÃO A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinário nº 353, apreciando o Processo nº 1076746/2017, que versa sobre Auto de Infração nº 500006333/2017, contra a Pessoa Jurídica AGROFLORA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - ME, CNPJ: 04.373.517/0001-87, devido a falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, e; considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando o que disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea: “Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; considerando que a AGROFLORA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA – ME já está atuando no mercado desde 09 de abril de 2001 sem o registro devido no Crea-PB; considerando que autuada apresentou defesa de forma tempestiva (no prazo), para análise da Câmara Especializada; considerando que a autuação se deu em 31/10/2017 e a empresa regularizou o fato gerador da infração em 11/12/2017*

*através do protocolo 1077393/2017, de forma intempestiva, DECIDIU aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade mínima, conforme alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66.”;Considerando que o interessado fez defesa ao Plenário deste conselho no dia 01/02/2019, requerendo o cancelamento do Auto de infração;Considerando que o interessado em sua defesa fez as mesmas alegações anteriores. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade mínima aplicada no Auto de Infração e mantida pela Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB) em epígrafe. É o nosso Parecer e Voto. João Pessoa, 07 de agosto de 2020. Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura*.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

 Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de agosto de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**

-Presidente em exercício-